



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 1D333-A73B7-C84F0



Acórdão 00408/2023-8 - 2ª Câmara

Processo: 05048/2022-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: CMI - Câmara Municipal de Itapemirim

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: JOSE DE OLIVEIRA LIMA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2021 –
REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1 RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Itapemirim**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. José de Oliveira Lima**.

Com base no **Relatório Técnico 00192/2022-7** e na **Instrução Técnica Inicial 00138/2022-2**, foi proferida a **Decisão SEGEX 00587/2022-7**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

- 4.1.1 Execução de despesas sem o prévio empenho;
- 4.2.1.1 Divergência entre o saldo bancário evidenciado no arquivo Termo de Verificação do Disponível - TVDISP e o saldo dos extratos bancários encaminhados;
- 4.2.3.1 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas;
- 4.5.1.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);
- 4.5.2.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);
- 4.7.1 Não Reconhecimento, mensuração e evidenciação mensal da depreciação dos bens
- 4.7.2 Não Reconhecimento, mensuração e evidenciação mensal das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (férias)
- 5.1.3 Inscrição de Restos a Pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa e
- 8 Publicação extemporânea do RGF do 3º Quadrimestre de 2020.

Devidamente citado, o responsável apresentou suas razões de justificativas (**Defesa/Justificativa 01327/2022-1 e Peças Complementares 54198 a 54227/2022**).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 03907/2022-4**, opinou pelo

afastamento dos indicativos de irregularidades dos itens 4.2.1.1, 4.5.1.4, 4.5.2.4, 4.7.1, 4.7.2, 5.1.3 e 8 e pela manutenção dos indicativos de irregularidades dos itens 4.1.1 e 4.2.3.1 do RT 00192/2022, porém no campo da ressalva e consequentemente pelo julgamento **REGULAR COM RESSALVA** da prestação de contas anual, na forma do art. 84 da LC 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 01697/2023-3**, de lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, considerando a manutenção das irregularidades apontadas (itens 4.1.1 e 4.2.3.1 do RT 00192/2022), divergindo da Instrução Técnica Conclusiva 03907/2022-4 pugnou pelo **julgamento IRREGULAR** das contas do responsável.

É o Relatório.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação nestes autos, reflete a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas.

Analisados os autos, verifico que a área técnica manifestou-se pela **regularidade com ressalva** das Contas do responsável, na forma do artigo 84, II, da lei complementar estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos na **Instrução Técnica Conclusiva 03907/2022-4**:

[...]

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Câmara Municipal de Itapemirim**, exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Senhor José de Oliveira Lima**, formalizada de acordo com a IN TCEES 68/2020, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, após a análise da defesa apresentada, restaram irregulares, porém passíveis de ressalva os seguintes itens:

- 4.1.1 do RT 192/2022 - Execução de despesas sem o prévio empenho (art. 167, II da Constituição da República e arts. 59 e 60 da Lei 4320/6);
- 4.2.3.1 do RT 192/2022 - Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Face ao exposto, opina-se pelo julgamento **REGULAR COM RESSALVA** da prestação de contas anual do exercício de 2021 do **Senhor José de Oliveira Lima** – Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim, conforme artigo 84 da Lei Complementar 621/2012.

Opina-se, ainda, na forma do art. 9º da Resolução TCEES nº 361, de 19 de abril de 2022, por **dar ciência** ao gestor da necessidade de o registro contábil do recebimento dos duodécimos ocorrer na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida), conforme Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCE 68/2020); bem como de haver o reconhecimento integral do passivo financeiro do Legislativo municipal (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL).

Por sua vez, submetidos os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, esse se pronunciou por meio do **Parecer 01697/2023-3 pelo julgamento irregular das contas**, nos seguintes termos:

[...]

No caso vertente, denota-se da Manifestação Técnica 04077/2022-7 e da Instrução Técnica Conclusiva 03907/2022-4 que a Unidade Técnica acolheu as razões de justificativas apresentadas pelo ordenador de despesa, e opinou pelo **afastamento** das infrações indicadas nos itens **5.1.3** – inscrição de restos a pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa; **8** – publicação

extemporânea do RGF do 3º quadrimestre de 2020; **4.2.1.1** – divergência Divergência entre o saldo bancário evidenciado no arquivo Termo de Verificação do Disponível - TVDISP e o saldo dos extratos bancários encaminhados; **4.5.1.4** – divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS); **4.5.2.4** – divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS); **4.7.1** – não reconhecimento, mensuração e evidenciação mensal da depreciação dos bens; e **4.7.2** – não Reconhecimento, mensuração e evidenciação mensal das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (férias), do Relatório Técnico 00192/2022-7, o que encontra ressonância nas provas constantes dos autos e no direito aplicável.

Noutro giro, manteve, **com caráter de mera impropriedade formal**, as irregularidades descritas nos itens **4.1.1** – execução de despesas sem prévio empenho e **4.2.3.1** – apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas.

Em que pese as infrações elencadas acima terem sido consideradas no campo da ressalva, deve-se destacar que se trata de graves infrações às normas expressas no art. 167, inciso II, da Constituição Federa, nos arts. 59 e 60 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante à infração disposta no **item 4.1.1 – execução de despesas sem prévio empenho**, aduz-se que o empenho é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Toda e qualquer despesa só poderá ser efetuada

mediante o prévio empenho até o limite das dotações orçamentárias de cada exercício financeiro.

Ademais, conforme o princípio da competência e oportunidade, a regra é que, independente da disponibilidade orçamentária, seja realizado o registro patrimonial das despesas no momento de seu fato gerador (regime de competência).

A gravidade da realização de despesa sem prévio empenho já foi reconhecida em outra oportunidade por esta Corte de Contas, vejamos:

ACÓRDÃO TC-135/2013

Processo – TC-2435/2009

Interessada – PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALEGRE

Data da sessão: 6/04/2013

Relator: Marco Antônio da Silva

[...]

Cuidam os presentes autos de Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Alegre, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Djalma da Silva Santos, Prefeito Municipal.

[...]

12) REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO (INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA). Infringência: Artigo 35 e 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade. Aponta a área

técnica que o Poder Executivo deixou de empenhar despesas correntes realizadas no exercício de 2008, empenhadas e pagas, no entanto, no exercício corrente de 2009, descumprindo o artigo 60 da Lei Federal 4.320/1964.

Acerca do tema a Lei Federal nº 4320/64, em seu artigo 60, veda realização de despesa sem prévio empenho, conceituando-o como ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Nesse passo, obviamente, deve-se empenhar previamente, buscando verificação da dotação orçamentária, reservando-se o valor empenhado para a mesma, de forma a não ser ultrapassado o limite permitido pela Lei Orçamentária Anual.
(grifo nosso)

Foi indicado pela área técnica que relativamente aos itens 24, 26, 27, 28, 30, 32, 35 e 36 **o gestor não apresentou as Notas de Empenho não logrando êxito em demonstrar que aquelas despesas tenham sido previamente empenhadas.**

Deste modo, acompanho a área técnica e **mantenho a irregularidade** relativa aos itens **06 a 28, 29 a 33 e dos itens 35 a 38**, em razão da inobservância do art. 60 da lei 4.320/64.

[...]

Aliás, a obrigatoriedade do prévio empenho antes da concretização da despesa consta do PARECER/CONSULTA TC-00017/2015-PLENÁRIO, deste egrégio sodalício, cujos efeitos são normativos e

aplicáveis a todos os órgãos jurisdicionados, não sendo escusável o seu descumprimento.

Ademais, a realização de despesa sem prévio empenho é conduta que, em tese, também configura crime contra as finanças públicas, por “ordenar despesa não autorizada por lei” (art. 359-D, do Código Penal), bem como ato de improbidade administrativa, consoante art. 10, inciso IX, da Lei n. 8.429/1992.

Quanto ao item 4.2.3.1 - apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas, embora o gestor tenha demonstrado um superávit financeiro de R\$ 22.388,72 deve-se ressaltar que não levou em consideração neste cálculo o passivo financeiro de R\$ 299.424,28, decorrente de despesas geradas no exercício de 2018, não devidamente empenhadas, resultando déficit financeiro no montante de R\$ 277.035,56.

Salienta-se que o resultado financeiro, que reflete a interação entre os recursos disponíveis ao ente público e suas obrigações, acumulados até o final do exercício financeiro, não dependentes de autorização orçamentária, está associado única e exclusivamente ao exercício em que foi apurado, não podendo posteriormente ser modificado, com exceção de eventuais retificações, as quais deverão ser realizadas observando-se as regras estabelecidas nas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Cabe destacar que dispõe o art. 1º, § 1º, da LC n. 101/2000, que “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por

antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

Com efeito, da leitura do citado art. 1º, § 1º, da LC n. 101/2000, é possível extrair o sentido axiológico do dispositivo, a destacar a preocupação com o equilíbrio financeiro e orçamentário, à prevenção de déficits financeiros e orçamentários e o controle da dívida pública.

Vê-se, portanto, comprovação do descuido e arrojo do poder legislativo de Itapemirim quanto à necessidade de adoção de uma política fiscal capaz de assegurar o equilíbrio das contas públicas, consoante preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, cuidando-se de infração grave, conforme já decidido por esta esta Egrégia Corte, vejamos:

“PARECER PRÉVIO TC-079/2015 – PRIMEIRA
CÂMARA

PROCESSO - TC-3348/2013

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL
DE GOVERNADOR LINDENBERG

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –
PREFEITO

RESPONSÁVEL - ASTERVAL ANTÔNIO ALTOÉ

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO
DE 2012 - PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO -
FORMAR AUTOS APARTADOS - ARQUIVAR.

[...] PARECER PRÉVIO

[...] 1- Recomendar ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do senhor Asterval Antônio Altoé – Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, no exercício de 2012, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, haja vista a manutenção das seguintes irregularidades:

[...]

1.2 - Apuração de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas.

Base legal: Inobservância ao disposto no artigo 48, alínea “b”; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000”.

“ACÓRDÃO TC-1083/2014 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-1925/2012

JURISDICIONADO - FACULDADE DE FILOSOFIA,
CIÊNCIAS E LETRAS DE ALEGRE PRESTAÇÃO
DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

RESPONSÁVEL - VERA LÚCIA DE SOUZA VIEIRA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - FACULDADE
DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE ALEGRE
- EXERCÍCIO DE 2011 - 1) CONTAS
IRREGULARES - 2) MULTA - 3) DETERMINAÇÕES
- 4) À SEGEX PARA MONITORAMENTO - 5)

ENCAMINHAR CÓPIA DO ACÓRDÃO - 6)
ARQUIVAR.

[...] - Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial

Ainda que possam ser consideradas as limitações apresentadas pela responsável tais como restrições orçamentárias, oferta de cursos pela UFES, abertura de novos cursos e faculdades vizinhas e evasão de alunos, entre outras, concordo com a Área Técnica no sentido de que caberia à Gestora a adoção de uma ação planejada, a fim de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar, conforme determina o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 – LRF. Acompanho o entendimento da Área Técnica e mantenho a irregularidade.”

“ACÓRDÃO TC-1567/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-4350/2013

JURISDICIONADO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE
ÁGUA E ESGOTO DE SÃO MATEUS

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - LUIZ CARLOS SOSSAI

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 – 1) CONTAS IRREGULARES – MULTA – 2) RECOMENDAÇÃO – 3) INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – 4) ARQUIVAR.

[...]

ACÓRDÃO

[...]

1. Julgar Irregulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Mateus, no exercício 2012, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Sossai, Diretor Geral, tendo em vista os fatos narrados no item 2.1.1 da ITC 570/2015, aplicando-lhe multa individual no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizáveis na forma do art. 138 c/c art. 135, §3º, ambos da LC 621/2012, dosada na forma do artigo 96, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual 32/93 e art. 166, da Resolução TC 182/2002, inciso I, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação vigente à época dos fatos, em virtude da manutenção da seguinte irregularidade:

2.1.1 Ocorrência de déficit financeiro, sugerindo o desequilíbrio das contas públicas (Item 3.3.3 do RTC nº 113/2014) Inobservância ao disposto no artigo 48, alínea “b”, 75, 76, 77 e 105, da Lei Federal nº.

4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº. 101/2000.”

Deste modo, estão plenamente evidenciadas nos autos as hipóteses previstas nas alíneas “c” e “d” do inciso III do art. 84 da LC n. 621/2012, o que enseja a reprovação da prestação de contas *sub examine*.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas** seja a prestação de contas *sub examine* julgada irregular, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/2012, aplicando-se a José de Oliveira Lima multa pecuniária, com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, do indigitado estatuto legal, sem prejuízo de que sejam expedidas as recomendações sugeridas pela Unidade Técnica à fl. 33 da ITC 03907/2022-4.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, estando apto ao julgamento de mérito.

Cabe destacar que a **Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 3226/2021**, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo **a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 8.000.000,00**. No decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, havendo alteração na dotação inicial, sendo que na execução orçamentária **a despesa realizada resultou em R\$ 8.207.124,00**.

Assim, constato que a área técnica, em **análise aos pontos de controle predefinidos**, verificou a **existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis**.

Do exame realizado no **Balanco Financeiro** observa-se que as transferências concedidas ao Poder Legislativo somaram a importância de R\$ 8.628.041,60, enquanto as despesas orçamentárias somaram a importância de R\$ 8.207.124,00.

Já o **Balanco Patrimonial** demonstrou o Ativo Financeiro no valor de R\$ 72.907,95, sendo o valor do Passivo Financeiro na ordem de R\$ 138.371,17, resultando no **déficit financeiro de R\$ 65.463,22**, apresentando evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade, que será abordado neste voto.

Dessa análise, conclui-se que **não há** recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município.

Em relação aos **registros patrimoniais** de bens móveis e imóveis, anotou-se que os valores inventariados dos bens em almoxarifado, móveis, imóveis e intangíveis foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

No tocante ao **recolhimento de contribuições previdenciárias**, do confronto entre os valores registrados pela unidade gestora e os valores devidos apurou-se que **estão dentro dos limites aceitáveis, para fins de análise das contas**. Não há registro de parcelamentos de débitos previdenciários.

Quanto aos **limites legais**, observa-se a **obediência ao limite máximo de despesas com pessoal do Poder Legislativo (1,46% da RCL ajustada)**, em atendimento aos artigos 18 a 23 da LC 101/2000.

Com base na declaração emitida, a análise técnica considerou que **o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, II a IV da LRF e o art. 8º da LC 173/2020**.

No que se refere aos **limites impostos pela Constituição da República**, verifico a **obediência aos seguintes limites**:

- Gasto individual com subsídio dos vereadores;
- Gastos totais com a remuneração dos vereadores;
- Gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo;
- Gastos totais do Poder Legislativo.

Quanto à documentação encaminhada pelo **Controle Interno**, em atendimento a IN 68/2020, o item 6 do RT 00192/2022-7 anotou que o Parecer Conclusivo do Controle Interno **concluiu pela regularidade das contas do gestor**.

Resta destacar que os **itens 4.2.1.1, 4.5.1.4, 4.5.2.4, 4.7.1, 4.7.2, 5.1.3 e 8 do RT 00192/2022-7** apontaram achados que resultaram pela citação do responsável, cujas justificativas apresentadas foram analisadas pela Instrução Técnica Conclusiva 03907/2022-4 (itens 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 3), que ao final se manifestou pelo afastamento dos indicativos das irregularidades. **Desta forma, estou acompanhando tal posicionamento.**

Quanto aos **itens 4.1.1 e 4.2.3.1 do RT 00192/2022-7**, em virtude de inconsistências apontadas pela área técnica, após a devida citação do responsável e apresentação de suas justificativas, **o corpo técnico se pronunciou por meio da ITC 03907/2022-4 (itens 2.1 e 2.3) opinando pela ressalva dos indicativos de irregularidades.** Contudo, em análise aos assuntos abordados **o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 01697/2023-3 manifestou-se pela sua gravidade e consequente irregularidade das contas, em face da manutenção de tais impropriedades.**

Sendo assim, passo a me manifestar.

1.1.1 2.1 Execução de despesas sem o prévio empenho (item 4.1.1 do RT 00192/2022-1)

Na fase inicial, o Relatório Técnico apontou que a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2022, evidenciou a execução de despesa sem prévio empenho (**APÊNDICE D**), no **montante de R\$ 299.424,28**, prejudicando assim a evidenciação da real situação financeira do órgão. Apurou-se que as despesas reconhecidas no elemento de despesa 92, no exercício de 2022, são **pertinentes a complementação de folha de pagamento, valores devidos e pagos em atraso.**

Em sua defesa, o gestor alegou que os pagamentos ocorridos em 2022 foram efetuados para complementar revisão geral anual relativa ao exercício financeiro de 2017, uma vez que naquele exercício houve concessão de revisão geral anual com

diferentes percentuais para os servidores do Executivo (8,50%) e do Legislativo (5,97%). Assim, em 2022 o chefe do Poder Legislativo efetuou pagamento retroativo a 2017, concedendo um percentual de revisão geral anual de 2,53%.

Após análise das justificativas apresentadas pelo gestor, o NCONTAS, por meio da **ITC 03907/2022-4** constatou que **os pagamentos realizados em 2022 (despesas de exercícios anteriores) não guardavam relação com o exercício de 2021, mas com o exercício de 2017**, de conhecimento desde a edição da Lei Complementar 233/2018 que concedeu revisão geral de 8,50% aos servidores do Poder Executivo, referente ao período retroativo de novembro de 2015 a outubro de 2016. Contudo, a peça técnica registrou que se tais pagamentos eram devidos deveriam constar do passivo do ente, tanto é que em 2022 fora utilizada a rubrica de “despesas de exercícios anteriores”. Assim, considerando-se que no caso concreto o valor não é materialmente relevante para comprometer a integralidade das contas, **opinou pela ressalva do indicativo de irregularidade.**

Por outro lado, **o Parecer Ministerial 01697/2023-3 manifestou-se pela manutenção da irregularidade**, em face da sua gravidade, já reconhecida em outra oportunidade por meio do Acórdão TC-135/2013 (Processo TC-2435/2009 – Prefeitura Municipal de Alegre), ressaltando que a realização de despesa sem prévio empenho é conduta que, em tese, também configura crime contra as finanças públicas, por “ordenar despesa não autorizada por lei” (art. 359-D, do Código Penal), bem como ato de improbidade administrativa, consoante art. 10, inciso IX, da Lei n. 8.429/1992.

Pois bem,

Conforme se pode observar, de acordo com as justificativas apresentadas e com a análise realizada pelo corpo técnico por meio da ITC 03907/2022-4 os valores empenhados no montante de R\$ 299.424,28 a título de despesas de exercícios anteriores se referem a diferença de revisão geral anual, referente ao período retroativo de novembro de 2015 a outubro de 2016, sendo pertinente, portanto, ao exercício de 2017.

Desta forma, considerando que os pagamentos realizados no exercício de 2022 a título de despesas de exercícios anteriores são advindos de exercícios antecedentes

ao exercício em exame (2021), **estou divergindo do posicionamento ministerial e acompanhando a manifestação do corpo técnico por meio da ITC 00138/2022-2 pela possibilidade de ressalva em relação a tal impropriedade, com proposição de dar ciência ao gestor, na forma do art. 9º da Resolução TCEES N° 361/2022, da necessidade do reconhecimento integral do passivo do Legislativo municipal (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL).**

1.1.2 2.2 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 4.2.3.1 do RT 00192/2022-1)

O Relatório Técnico apontou, com base no Balanço Patrimonial (BALPAT), o déficit financeiro de R\$ 65.463,22. Acrescentou que de acordo com o item 4.1.1 desse Relatório Técnico não foi empenhado o valor R\$ 299.424,28 no exercício, havendo evidências de que na verdade o déficit é maior do que o que foi evidenciado no anexo ao Balanço Patrimonial.

Após análise das justificativas apresentadas pelo gestor, o NCONTAS, por meio da **ITC 03907/2022-4** constatou que a documentação de suporte apresentada pelo gestor evidencia, de fato, lançamentos em duplicidade (obrigações de curto prazo), o que contribuiu para o déficit apontado. Porém, ressaltou que corroborando com o apontamento efetuado no item 2.1 da ITC, se computadas as despesas com fato gerador de 2017, sem prévio empenho e no montante de R\$ 299.424,28, lançadas apenas no exercício seguinte (2022), teria um déficit financeiro de R\$ 277.035,56. Assim, considerando-se, porém, que no caso concreto o valor não é materialmente relevante para comprometer a integralidade das contas opinou pela ressalva do indicativo de irregularidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 01697/2023-3 manifestou-se pela manutenção da irregularidade diante do déficit financeiro no montante de R\$ 277.035,56, salientando “que o resultado financeiro, reflete a interação entre os recursos disponíveis ao ente público e suas obrigações, acumulados até o final do exercício financeiro, não dependentes de autorização orçamentária, e está associado única e exclusivamente ao exercício em que foi apurado, não podendo posteriormente ser modificado, com exceção de eventuais

retificações, as quais deverão ser realizadas observando-se as regras estabelecidas nas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público". Destacou ainda descuido e arrojo do poder legislativo de Itapemirim quanto à necessidade de adoção de uma política fiscal capaz de assegurar o equilíbrio das contas públicas, consoante preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, cuidando-se de infração grave.

Pois bem,

De acordo com a análise técnica, inicialmente foi apresentado o déficit financeiro no valor de R\$ 65.463,22, que foi gerado em face de lançamentos em duplicidade no passivo da Câmara em relação ao INSS (R\$ 85.230,02), em relação à E&L (R\$ 2.457,92) e à folha de pagamentos de comissionados (R\$ 164,00). Considerando tais justificativas, o corpo técnico procedeu a novos cálculos, resultando em superávit financeiro de R\$ 22.388,72. Entretanto, considerando-se as despesas que foram lançadas apenas no exercício de 2022, no valor de R\$ 299.424,28, o déficit financeiro seria na ordem de R\$ 277.035,56.

Conforme se constata da análise empreendida pelo corpo técnico, o valor de R\$ 299.424,28, se trata de diferença de revisão geral anual do exercício de 2017 que foi paga aos servidores do Poder Legislativo somente no exercício de 2022. Desse modo, da mesma forma que me manifestei no item precedente, considerando que os pagamentos realizados no exercício de 2022 a título de despesas de exercícios anteriores são advindos de exercícios antecedentes ao exercício em exame (2021), estou divergindo do Parecer Ministerial 01697/2023-3 e anuindo ao posicionamento da área técnica por meio da ITC 03907/2022-4 pela possibilidade de ressalva em relação ao indicativo de irregularidade apontado.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando integralmente o posicionamento técnico e divergindo do Parecer ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC- 408/2023-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 Afastar os seguintes indicativos de irregularidades:

- Divergência entre o saldo bancário evidenciado no arquivo Termo de Verificação do Disponível - TVDISP e o saldo dos extratos bancários encaminhados (item 4.1.1 do RT 00192/2022-1 e item 2.2 da ITC 03907/2022);
- Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (item 4.5.1.4 do RT 00192/2022-1 e item 2.4 da ITC 03907/2022);
- Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 4.5.2.4 do RT 00192/2022-1 e item 2.5 da ITC 03907/2022);
- Não reconhecimento, mensuração e evidenciação mensal da depreciação dos bens (item 4.7.1 do RT 00192/2022-1 e item 2.6 da ITC 03907/2022);
- Não reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (item 4.7.2 do RT 00192/2022-1 e item 2.7 da ITC 03907/2022);
- Inscrição de restos a pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa (item 5.1.3 do RT 00192/2022-1 e item 3 da ITC 03907/2022); e
- Publicação extemporânea do RGF do 3º Quadrimestre de 2020 (item 8 do RT 00192/2022-1 e item 3 da ITC 03907/2022);

1.2 Manter as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passíveis de ressalva:

- Execução de despesas sem o prévio empenho (item 4.1.1 do RT 00192/2022-1 e item 2.1 da ITC 03907/2022); e

- Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 4.2.3.1 do RT 00192/2022-1 e item 2.3 da ITC 03907/2022);

1.3 Julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual da **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM**, relativamente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Senhor **José de Oliveira Lima**, com base no art. 84, inciso II e 85, da Lei Complementar 621/2012, **dando-lhe quitação**;

1.4 DAR CIÊNCIA ao atual gestor:- quanto a necessidade do registro contábil do recebimento dos duodécimos ocorrer na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida), conforme Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCE 68/2020) (item 5.2.3 do RT 00192/2022-7); e

- quanto a necessidade do reconhecimento integral do passivo financeiro do Legislativo municipal (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL)) (item 2.1 da ITC 03907/2022-4).

1.5 DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/05/2023 - 15ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões